

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.508, DE 2014

Acrescenta o art. 350-A no Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, tipificando o crime de violação de prerrogativas da advocacia e dá outras providências.

Autor: Deputado ALESSANDRO MOLON

Relator: Deputado DÉCIO LIMA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei cujo fim precípua é tipificar a conduta de violar ato, manifestação, direito ou prerrogativa do advogado, nos termos da lei e no exercício de sua função, impedindo ou prejudicando seu exercício profissional. A proposta é de inclusão de um novo tipo no Código Penal, Art. 350-A.

Justifica, o autor, a sua iniciativa, ao argumento de que

A proposta visa a assegurar o exercício profissional ilibado da advocacia, preservando-se seus atos e manifestações, direitos e prerrogativas estatuídos pela Lei nº 8.096, de 04 de julho de 1994, em atendimento ao mandamento constitucional previsto no artigo 133, que dispõe ser a advocacia indispensável à administração da justiça. Por essa razão, a criminalização da conduta ilícita que viole atos, manifestações, direitos ou prerrogativas dos advogados constitui uma afronta à própria administração da Justiça, justificando-se a inclusão deste tipo penal no Capítulo III do Título IX do Código Penal, que prevê tipos penais que tutelam a Administração Pública e, especificamente, a Administração da Justiça.

O PL 7847/2014, que criminaliza a conduta de exercício irregular da Advocacia, foi apensado à proposta em epígrafe.

O PL 1321/2015, também apensado, dispõe sobre a tipificação, mas propõe a modificação do Estatuto da OAB, e ainda acrescenta legitimações para essa entidade atuar nos inquéritos e processos dela oriundos.

As proposições foram distribuídas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

A competência final é do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em exame atendem, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

No que concerne à juridicidade, os projetos se afiguram irretocáveis, porquanto: I) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; II) a matéria nele vertida inova no ordenamento jurídico; III) possui o atributo da generalidade; IV) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e V) se afigura dotado de potencial coercitividade.

Com relação à técnica legislativa as proposições apresentam inadequações. Pecam pela inobservância da LC 95/98, no tocante à determinação de que o primeiro artigo da norma indique o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação. Outra correção necessária é a retirada das

letras NR do final do artigo, porque não se trata de nova redação de norma pré-existente, mas sim de acréscimo de novo texto.

Quanto ao mérito, entendemos que o projeto principal e o PL 1321/15 são adequados e, por conseguinte, devem prosperar.

O Direito Penal tem por fim precípua definir as condutas humanas mais reprováveis ocorridas em uma sociedade, estabelecendo penas e medidas de segurança aos seus infratores. Assim, não se pode definir como infração penal toda e qualquer conduta, mas somente aquelas que atinjam os bens jurídicos de maior importância e vitais ao convívio em comunidade e que devem ser protegidos por esse ramo do ordenamento jurídico.

É nesse sentido que assevera o jurista Luiz Regis Prado, “o pensamento jurídico moderno reconhece que o escopo imediato e primordial do Direito Penal radica na proteção de bens jurídico – essenciais ao indivíduo e à comunidade.”

Assim, o Direito Penal, sob os auspícios dos Princípios da Adequação Social e da Intervenção mínima, somente deve agir até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico.

Ocorre, porém, que o ordenamento jurídico em vigor não dispõe de normas que repreendam eficazmente a conduta de violar ato, manifestação, direito ou prerrogativa do advogado, nos termos da lei e no exercício de sua função, impedindo ou prejudicando seu exercício profissional.

Destarte, para que a repressão dessas ações seja mais eficiente, precisa e célere é de bom alvitre que a legislação pátria conte com um tipo penal específico para a conduta.

Quanto ao mérito do PL 7.847, de 2014, que criminaliza a conduta de exercício irregular da Advocacia, entendemos que o tratamento atualmente dispensado à matéria deve ser mantido, não prosperando as alterações sugeridas.

Embora seja de se aprovar a ideia do projeto principal, a redação do PL 1321/2015 é muito mais precisa em termos de adequada técnica legislativa. É mesmo mais adequado incluir tal crime no Estatuto da OAB e merece acolhida a pretensão do PL de legitimar a Ordem para agir em juízo, em defesa das prerrogativas de todos os advogados.

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa de todos os projetos e, no mérito, pela rejeição do PL 7.847/2014, e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.508 de 2014 e PL 1321/2015, com a adoção do texto desse último apensado, por sua superior adequação à melhor técnica legislativa, com a adoção da Emenda de redação que ora ofereço.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1321, DE 2015

Suprime a expressão NR do artigo 7A
acrescido à Lei nº 8.906, de 4 de julho de
1994.

EMENDA

Suprima-se do art.2º do projeto a expressão “NR”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

2015-18974